



PROCESSO Nº 10070/001.657/90-62

SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 1993 ACÓRDÃO Nº 105-7.477

RECURSO 64.614 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 E 1987

RECORRENTE - ITARARÉ CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

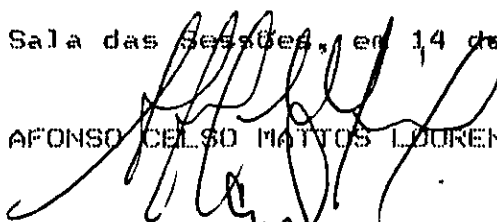
AEMC

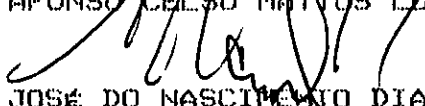
PIS DEDUÇÃO - decorrência - Não sendo apresentadas novas razões, nem produzidas novas provas, é de aplicar-se na solução do processo dito decorrente aquilo que foi decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITARARÉ CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 19 NOV 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE. Ausente, justificadamente o Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS.



PROCESSO Nº 10070/001.657/90-62

RECURSO Nº: 64.614

ACÓRDÃO Nº: 105-7.477

RECORRENTE: ITARARÉ CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ITARARÉ CONTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., recorre da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de ofício de fls. 01, em que é exigida a contribuição do Programa de Integração Social correspondente ao imposto de renda lançado no Processo nº 10070/001.656/90-08, o lançamento fundamentou-se no artigo 3º, letra "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70, combinado com o artigo 4º, letra "a" e parágrafo 2º do Regulamento do Fundo de Participação para a execução do Programa de Integração Social.

Tanto a Impugnação, como a Decisão recorrida e o Recurso apenas reportaram-se às razões e provas que já foram apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.070/001.657/90-62

ACÓRDÃO Nº 105-7.477

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS. Relator

Ao julgar o Recurso nº 99.704, relativo ao processo principal, esta Câmara negou-lhe provimento.

Sendo o mesmo o suporte fático e as mesmas as provas e razões, relativamente ao processo em exame, impõe-se, aqui, a mesma conclusão.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 14 de junho de 1993.


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR